



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0040633-66.2006.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Comercial de Alimentos Monteiro Ltda. (Adv. Gabriel Barbosa de Farias Neto)

APELADO: Luciane Goreti Borges Aragão Pessoa ME (Adv. Daniella Batista Nunes Borges Aragão)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EFICÁCIA DA MEDIDA CESSADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PEDIDO DE MINORAÇÃO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- **Atento aos aspectos estabelecidos nos § 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, entendo pela necessidade de fixar os honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reformo o teor da sentença relativo às verbas honorárias de sucumbência.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Comercial de Alimentos Monteiro Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca da capital, que nos autos da medida cautelar de arresto, promovida pelo recorrente em face de Luciane Goreti Borges Aragão Pessoa ME, declarou cessada, nos termos do art. 801, I, CPC, a eficácia da medida cautelar e por via de consequência, cassou a liminar deferida, bem como o arresto de fl.42, determinando o desbloqueio da conta da empresa demandada.

Condenou, ainda, a parte autora nas custas, despesas e honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa, o desvelo do advogado e o tempo despendido na defesa de seu constituinte desde o ano de 2006, foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado com a decisão a quo, a parte autora recorre, alegando, em suma, que o magistrado a quo não fixou corretamente o valor dos honorários, posto que não fez a adequada subsunção dos fatos à norma.

Aduz, ainda, que a causídica da parte ré iniciou os trabalhos em agosto de 2012 e não no ano de 2006, conforme entendeu o magistrado e que as únicas peças apresentadas pelo advogado foram a contestação e uma petição simples arrolando testemunhas.

Assevera que a natureza da causa é medida cautelar preparatória, não havendo a ação principal, o que torna a lide bastante simples e que a contestação fora apresentada fora do prazo legal.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso apelatório, para reformar a sentença de primeiro grau e reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou em outro valor a ser arbitrado por este Tribunal.

Instado a se manifestar, a parte apelada apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais (fls. 117/119)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando o arresto da importância relativa ao cheque nº 900552 da CEF e a posterior conversão em penhora.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, declarou cessada a eficácia da medida cautelar e condenou a parte autora em honorários advocatícios no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contra essa decisão se insurge a parte autora.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece provimento.

A apelação da promovente se resume a questionar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, já que considera muito elevado para os padrões da ação.

Como se sabe, faz-se mister destacar que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, as verbas de patrocínio devem ser fixadas de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando o magistrado adstrito, pois, aos limites traçados no § 3º, mas, somente, aos critérios nele previstos.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, observo que a presente lide se trata apenas de medida cautelar, sem que houvesse a interposição da ação principal, o que torna a lide bastante simples. Ademais, o advogado da parte ré só apresentou a sua peça de contestação no ano de 2012, sem que tivesse um trabalho árduo na defesa de seu constituinte.

Por outro lado, verifico que a ação foi proposta no domicílio do causídico, sem que necessitasse de deslocamento para a realização do seu trabalho.

Dessa forma, atento aos aspectos estabelecidos nos § 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, entendo pela necessidade de fixar os honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reformo o teor da sentença relativo às verbas honorárias de sucumbência.

A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela - Sentença - Procedência do pedido - Honorários advocatícios - Art. 20, § 3º e 4º, do CPC - Pleito de majoração - Cabimento - Provimento. - Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011589220148150071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 27-10-2015)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, § 4º, CPC
Majoração Cabimento Ação cautelar de exibição de documento consistente no contrato celebrado entre as partes
Sentença de procedência, com condenação do réu na verba honorária fixada em R\$ 250,00
Apelação da autora pleiteando a majoração da verba honorária
Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz
Inteligência do art. 20, § 4º, CPC
Considerando a natureza da causa e o fato de o magistrado não estar vinculado ao respectivo valor para arbitrar a verba honorária, impõe -se a majoração para R\$ 1.000,00
RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00005569820128260319 SP 0000556-98.2012.8.26.0319, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 14/05/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2014)

Portanto, no tocante ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo que merece prosperar o pleito, considerando o trabalho desenvolvido na presente demanda pelo causídico, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

Em razão das considerações tecidas, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento ao apelo**, para minorar os honorários advocatícios ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a decisão recorrida nos demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator